## PARECER JURÍDICO Nº 016/2024 - AJM/SEMAP - 07 de março de 2023.

INTERESSADO: Núcleo de Administração e Finanças da Semap.

OBJETO: Tomada de Preços n.º 005/2022-SEMAP – Contratação de empresa especializada na construção de contenção RIP-RAP, canaleta, dissipadores, calçada, grama e escadaria na Vila de Boim, região do Lago Grande – Santarém-PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade do Termo Aditivo n.º 007/2023 – Prorrogação de prazo de execução dos serviços do contrato n.º 035/2022-SEMAP. Convênio n.º 162/2022-SEDOP.

# **RELATÓRIO**

Vistos etc.,

Veio a esta Consultoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no sétimo aditamento do Contrato n.º 035/2022-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa na construção de contenção RIP-RAP, canaleta, dissipadores, calçada, grama e escadaria na Vila de Boim, região do Lago Grande – Santarém-PA.

O Aditivo, por sua vez tem por objetivo a prorrogação do prazo de execução dos serviços que à priori foram definidos para serem executados no prazo de 90 dias, através da ordem de serviço n.º 012/2022. A empresa, percebendo a impossibilidade de finalizar a obra no prazo da ordem de serviço, solicitou prorrogação por mais 90 dias a ser contado do dia 16 de março de 2023 à 14 de junho de 2024, alegando que a prorrogação se faz necessária por conta do atraso no repasse financeiro por parte do Estado que por via de consequência, deixou a empresa em dificuldades financeiras não restando outra opção, senão a redução do ritmo de trabalho e impossibilidade de conclusão da obra no prazo anteriormente convencionado.

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

- 1- Termo de autuação;
- 2- Relatório dos fiscais de contrato;
- 3- Planilhas do cronograma das obras;
- 4- Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- 5- Justificativa;
- 6- Autorização para realização do Termo Aditivo;
- 7- Minuta da Termo Aditivo n.º 007/2023.
- 8- Certidões da empresa contratada;
- 9- Certificado de regularidade de FGTS;

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

### **CONSIDERAÇÃO NECESSÁRIAS**

Inicialmente cumpre destacar que o parecer tem caráter meramente **OPINATIVO**, não sendo possível esse signatário adentrar, por incompetência absoluta, no âmbito discricionário e da conveniência da administração pública, mas tão somente, à luz do que estabelece os preceitos legais, da Lei 8.666/93, indicar a possibilidade jurídica da demanda sob análise.

Salienta-se que, parte da doutrina (**Di Pietro**, **Gasparini e Mello**), já tenha firmado entendimento no sentido de que o Parecer Jurídico é um Ato Administrativo, nos filiam-no à corrente que entende que <u>atos de opinião</u>, <u>juízo e conhecimento</u> não são atos administrativos <u>(Cretella Júnior, Meirelles e Carvalho Filho)</u>.

Logo, <u>há que se advertir que o presente Parecer, não vincula a decisão da autoridade</u> <u>competente,</u> não está a autoridade administrativa obrigada a acatá-lo, mas tão somente solicitá-lo.

Note-se ainda que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar o aditivo, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

### MÉRITO

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: "as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de execução de obra contratada, considerando o atraso no repasse dos recursos financeiros à empresa em que pese medições realizadas e valores ainda não quitados, o que deixou a empresa em dificuldades financeiras para concluir a obra.

O contrato em análise, inicialmente têm uma vigência com termo final em 01/09/2024, portanto em plena vigência, o que autoriza a prorrogação do citado prazo de execução da obra e foi neste sentido que vieram os autos a esta consultoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Sétimo Termo Aditivo sobre o prazo de execução do objeto contratado.

Desta feita, cabe a esta consultoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Sétimo Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita sua alteração;
- b) Encontram-se presente nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de vigência da execução.
  - c) A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- d) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de execução das obras, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, § 1º inciso IV, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aosrelativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

IV- Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis.

Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora na **CLÁUSULA SEGUNDA** - **DA VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO** em seu item 2.1.

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de execução, dar-se-ão pela necessidade de dar continuidade à execução da obra, conforme expediente interno emitido pelos fiscais dos Contratos, através do Relatório sintético e Justificativa inserida nos autos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo de execução inicialmente pactuado no contrato original, por entender-se que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

#### CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo in causa.

São os termos em que, submeto a deliberação superior. É o parecer, SMJ!

Santarém, 07 de março de 2024.

PEDRO JAKSON MARCELO DE Assinado de forma digital por PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR:50901109215

JUNIOR:50901109215

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior. Assessor Jurídico do Município de Santarém-PA Port. n.º 022/2024-PGM/PMS.